

# REVOGADA PELA LEI Nº 3984

LEI MUNICIPAL Nº 2607 DE 12/11/98  
PROJETO DE LEI Nº 2698

**“ DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÕES  
SANITÁRIAS E BEBEDOUROS, NOS BANCOS COMERCIAIS,  
CAIXAS ECONOMICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO,  
DESTINADOS AOS USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Os imóveis destinados a utilização de bancos comerciais, caixas econômicas e cooperativas de crédito, quando construído ou adaptados para este fim, devem ser dotados de instalações sanitárias e bebedouros destinados aos usuários de seus serviços.

ARTº 2º - As instalações sanitárias, independentes para sexo, devem conter, no mínimo: um lavado, um vaso sanitário e um mictório.

PARÁGRAFO ÚNICO - As paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou material adequado, em cor clara, até a altura mínima de 2 mts. (dois metros) e o restante das paredes pintadas na cor clara. O piso deve ser cerâmico ou de material adequado, como inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem e o teto liso, pintado na cor clara.

ARTº 3º - Os bebedouros serão localizados fora das instalações sanitárias, em pontos de fácil acesso ao público, contendo jato de água inclinado.

ARTº 4º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

ARTº 5º - Os estabelecimentos bancários que não possuírem instalações sanitárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à presente legislação.

ARTº 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 12 de Novembro de 1998.

VER.PRES.MARIA APARECIDA PIMENTA PEDROSO / VER.VICE-PRES.ADALBERTO OZELIM / VER.  
SECRET.JOSE CAPRONI DE CARVALHO

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE